

PARECER CGIM

Processo nº 075/2023/FMDS–CPL

Referência: Contratos

Pregão Eletrônico nº 047/2023 – SRP

Interessada: Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Assunto: Contratação de empresa especializada em organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, atrações culturais, ornamentação e staff (profissionais) para o 6º Festival Gastronômico de Canaã dos Carajás-PA, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 075/2023/FMDS–CPL**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle Interno na verificação da regularidade das licitações e contratos. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Preliminarmente, é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos: O Pregão eletrônico ocorreu em **08 de abril de 2023**. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca dos Contratos foi datado em **24 de abril de 2023**. Cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº **075/2023/FMDS–CPL**, do tipo menor preço por item, deflagrada para Contratação de empresa especializada em organização de eventos, envolvendo as etapas de



planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, atrações culturais, ornamentação e staff (profissionais) para o 6º Festival Gastronômico de Canaã dos Carajás-PA, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Houve pedido de Impugnação ao Edital.

Em resposta, a CPL denegou a impugnação.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: a Solicitação de Licitação (fls. 02), Despacho para Pesquisa de Preço (fls. 03-8/verso), Cotação (fls. 09-193), Solicitação de Despesa (fls. 194-200), Nota de pré-empenho (fls. 201), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 202), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 229), Autuação (fls. 230) Termo de Referência e Planilha Descritiva (fls. 203-226), Portaria nº 12/2023 – Designação de Fiscal de Contrato (fls. 227-228), Leis pertinentes à Licitação (fls. 231-258), Minuta de Edital com anexos (fls. 259-298), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 299), Parecer Jurídico (fls. 300-308), Edital com anexos (fls. 309-347/verso), Publicação de aviso de edital no diário oficial dos Municípios e da União (fls. 348-349), Impugnação ao Edital (fls. 351-354), Análise da Impugnação (fls. 355-357/verso), Ata de Propostas (fls. 358-369), Ranking do Processo (fls. 370/frente e verso), Ata de Propostas Readequadas (fls. 371-372), Declaração de Habilitação (fls. 373), Vencedores do processo (fls. 395-396), Ata Parcial (fls. 397-425/verso), Recurso Administrativo e Contrarrazões (fls. 426-446), Decisões Atinente ao Recurso (fls. 447-451), Ata Final (fls. 452-481), Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e suas respectivas autenticações (fls. 354-394, 482-

[Handwritten signature]

509/A), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia (fls. 510), Despacho CGIM (fls. 511), Termo de Homologação e Adjudicação (fls. 512-513), Publicação da Adjudicação e Homologação no Diário Oficial do Municípios e da União (fls. 514-515), Convocações para celebração do contratos e Contratos 20233989, 20233990, 20233988, 20238982 (fls. 516-542/verso), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento Licitatório (fls. 545).

Vejamos a análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Vale destacar que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame. (grifo nosso).

(Handwritten signature and initials)

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que justificada a modalidade do Pregão Eletrônica dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls.142-150).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia **22 de março de 2023** com data de abertura do certame no dia **03 de abril de 2023**, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação das empresas: **ALLAN DA SILVA PAIVA SERVICOS LIMITADA, ALPHA MAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA, FAZ EVENTOS, LOCACOES E TURISMO EIRELI e R DE SOUSA PINHEIRO SERVICOS LIMITADA e outros**. As quais declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.



Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços e as licitantes foram informadas que a não apresentação da proposta readequada estaria sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Ofertaram os menores valores sagrando-se vencedores as licitantes **ALLAN DA SILVA PAIVA SERVICOS LIMITADA, ALPHA MAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA, FAZ EVENTOS, LOCACOES E TURISMO EIRELI e R DE SOUSA PINHEIRO SERVICOS LIMITADA**. Em momento posterior, o pregoeiro convocou as licitantes vencedoras para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Dado o resultado, foi definida pelo Pregoeira a data limite para intenção de recursos para o dia 03/04/2023 às 17h50min.

Houve interposição de intenção de recurso da **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**.

Em resposta, a CPL deferiu a intenção de recurso.

Na análise do Recurso, as autoridades, CPL e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, julgaram improcedentes as razões do fornecedor recorrente.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se as assinaturas dos contratos. As contratações

20

foram formalizadas através dos Contratos 20233989, 20233990, 20233988, 20238982 (fls. 516-542/verso), todos com validade a partir das assinaturas em 20 de abril de 2023 até 20 de agosto de 2023. **Devendo ser publicados os seus extratos.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras, verifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 686/13 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

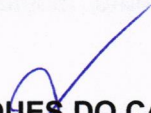
Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 24 de abril de 2023.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP